

# Cadernos Jurídicos

Ano 21 - Número 55 - Julho-Setembro/2020

## Paradigmas jurídicos no pós-pandemia



Escola Paulista da Magistratura  
São Paulo, 2020

## Atendimento virtual

*José Roberto dos Santos Bedaque*<sup>1</sup>  
Professor e desembargador aposentado

Início este pequeno texto com sinceros agradecimentos ao ilustre Magistrado e prezado amigo Dr. João José Custódio da Silveira pelo honroso convite para participar do projeto Novos Paradigmas Jurídicos Pós Pandemia, por ele organizado com apoio das coordenações regionais da Escola Paulista da Magistratura. O retorno à casa e o contato com os colegas é, para mim, extremamente prazeroso.

Coube-me o tema Atendimento Virtual, cujo exame tem por escopo abordar a nova forma de contato entre o juiz e os sujeitos parciais do processo por intermédio do respectivo representante processual.

Na condição de Desembargador aposentado e Advogado, talvez tenha condições de transmitir a visão dos sujeitos processuais envolvidos nesse relacionamento.

Entre os direitos do advogado previstos no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, destaca-se o inciso VIII, segundo o qual é assegurado ao profissional: “Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.”

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça fixou a seguinte orientação:

*O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.*

Não obstante o excessivo número de processos submetidos ao Poder Judiciário brasileiro, seus integrantes, em todos os graus de jurisdição, têm se esforçado para atender a esse direito. Após nove anos de exercício da advocacia, sou testemunha da boa vontade da grande maioria dos magistrados.

Pois bem. Até quatro meses atrás, o atendimento dos Advogados pelos Juízes, Desembargadores e Ministros era presencial. Minhas últimas audiências foram com os Ministros Napoleão Maia (STJ) e Luiz Fux (STF), em 5 de março, e com a Desembargadora Maria Olívia (TJSP), em 9 de março. Em 11 de março, compareci ao Superior Tribunal de Justiça para sustentação oral.

---

<sup>1</sup> Livre-Docente, Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP, é Professor Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP desde 2006. Desembargador Aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), integrou a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do Código do Processo Civil e de rever o substitutivo da Câmara dos Deputados.

A partir de então, em razão da pandemia, os contatos pessoais tornaram-se inviáveis e foram suspensos por força do art. 3º da Resolução do CNJ n.º 313 de 19/03/2020. A relação entre Magistrados e Advogados tornou-se remota (art. 2º, par. 1º, III).

No Superior Tribunal de Justiça, as sessões passaram a se realizar por videoconferência e o prazo foi prorrogado até 1º de julho de 2020 (RESOLUÇÃO STJ/GP N. 6 DE 20 DE MARÇO DE 2020; RESOLUÇÃO STJ/GP N. 9 DE 17 DE ABRIL DE 2020. INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 9 DE 29 DE MAIO DE 2020).

No início, confesso, fiquei apreensivo. A experiência, tanto no exercício da judicatura, quanto da advocacia, revelou-me o quão importante é o contato direto entre o juiz e o representante da parte. Esse diálogo informal possibilita esclarecimentos sobre a controvérsia talvez não suficientemente encontrados nas peças escritas. A exposição pontual pelo advogado, se bem feita, facilita o trabalho do julgador. Naquele momento, destacam-se os aspectos essenciais, tanto de direito processual, quanto material. Na condição de Juiz e de Advogado, tenho plena convicção da utilidade dessa audiência. Se tivesse de optar entre o atendimento feito nos gabinetes e a sustentação oral, escolheria a primeira alternativa, sem hesitar.

Por isso, tive receio de o meio virtual não proporcionar o mesmo resultado. Além do mais, apesar de entusiasta da tecnologia, tenho limitações quanto ao acompanhamento da evolução desse meio de comunicação. É mais um “novo normal” ao qual temos de nos adaptar.

Após vários atendimentos, sustentações orais, reuniões e aulas, sinto-me mais confortável, especialmente por contar com o apoio de uma equipe formada por técnicos, advogados mais novos e monitores na Faculdade, todos aptos a esconder minhas deficiências.

Superada a dificuldade operacional, vamos ao exame do resultado obtido com o atendimento virtual.

Início por relatar uma experiência. No dia 18 de junho, tinha agendado atendimento no Superior Tribunal de Justiça às 16h, depois antecipado para as 15h50. Dois dias antes, fui informado de outro agendamento, no Tribunal de Justiça de São Paulo, para a mesma data, às 14h. Como não tenho o dom da ubiquidade, pensei, não poderei comparecer ao segundo compromisso. Além disso, precisaria cancelar uma aula na Faculdade, marcada para as 17h.

Estava raciocinando à luz do “velho normal”. Só poderia despachar com o Ministro Marco Buzzi, no Superior Tribunal de Justiça.

E tem mais. No dia seguinte, 19 de junho, além de uma audiência arbitral, estavam agendadas três audiências no Tribunal de Justiça, em razão de julgamento a se realizar no dia 20, pelo Órgão Especial, com previsão para sustentação oral.

Se tais atividades fossem presenciais, duas não seriam realizadas e as demais demandariam dois dias inteiros.

Tendo em vista a nova realidade virtual, consegui cumprir todos os compromissos em, no máximo, duas horas. E, graças à compreensão e boa vontade do Ministro e dos Desembargadores, senti-me como se estivesse nos respectivos gabinetes e no Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tive condições de expor minuciosamente todos os argumentos relevantes para a compreensão do Recurso Especial e do Incidente de Inconstitucionalidade.

Também tenho certeza de que o tempo despendido pelos julgadores foi bem inferior àquele necessário para o atendimento presencial.

Em síntese, apesar de lamentável a causa, o “novo normal” contribuiu para a celeridade do processo e para a mobilidade dos sujeitos processuais. Tudo foi resolvido sem que nenhum de nós tivesse de se deslocar.

No contato com o Ministro e os Desembargadores, tomei a liberdade de indagar qual a impressão a respeito do atendimento virtual. Todos aprovaram a experiência. O Desembargador Cláudio Godoy, aliás, disse-me pretender adotar esse modelo como regra, mesmo após o final da pandemia.

A propósito, parece-me necessária a fixação de regras objetivas, visando à observância das garantias asseguradas aos advogados.

A Associação dos Advogados de São Paulo, tendo em vista reclamações quanto à falta de padronização para os julgamentos telepresenciais, bem como ao agendamento de despachos, enviou ofício ao Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, solicitando providências. Penso que devam ser consideradas as razões apresentadas pela entidade, pois os problemas apontados, não obstante sejam esporádicos, realmente têm ocorrido.

As dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário em decorrência da pandemia são reconhecidas pela AASP. O intuito da comunicação visa tão somente a contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional e adequá-la às exigências legais.

O primeiro ponto refere-se exatamente ao agendamento de despachos: ausência de resposta às mensagens enviadas aos endereços eletrônicos indicados no site do TJSP ou justificativas inaceitáveis para o não atendimento, como ausência de equipamento adequado ou falta de conhecimento do sistema adotado para o contato virtual.

Quanto ao julgamento telepresencial, a reclamação diz respeito à falta de padrão adotado nas sessões de julgamento, o que tem dificultado sobremaneira a atuação dos advogados. Ressalta-se a falta de informação sobre o andamento dos trabalhos, o que obriga o profissional a aguardar na “sala de espera”, sem saber sequer se está em local correto.

Menciona-se, ainda, a vedação a que o advogado assista às sessões se o respectivo processo não comporta sustentação oral.

Noticia-se, todavia, situação diametralmente oposta, em que o convite para sessão é enviado com grande antecedência e os participantes recebem toda a orientação necessária ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

As dificuldades apontadas pela AASP são, salvo melhor juízo, pontuais e de fácil solução. As sugestões apresentadas podem ser perfeitamente implementadas, o que contribuirá decisivamente para aperfeiçoar a atividade à distância. São elas:

- a) fornecer aos magistrados que não possuam equipamentos que viabilizem o despacho telepresencial;*
- b) fornecer treinamento aos magistrados e servidores que não tenham familiaridade com a utilização do Teams;*
- c) padronizar os procedimentos relacionados aos agendamentos de despachos com os juizes e desembargadores; e, por fim,*
- d) padronizar os procedimentos relacionados às sessões de julgamentos telepresenciais, o que dará segurança e previsibilidade aos advogados e jurisdicionados, fornecendo a todos os interessados que solicitarem, advogados ou não, link para acompanhamento de qualquer julgamento (exceto processos que tramitem em segredo de justiça).*

Estou certo de que o Colendo Conselho Superior da Magistratura receberá o pleito da AASP como contribuição para viabilizar o atendimento virtual e o julgamento telepresencial.

Ouso sugerir aos dirigentes da AASP a constituição de comissão destinada a, juntamente com representantes do Poder Judiciário, fixar diretrizes destinadas a nortear essa atividade à distância.

Nessa mesma linha, os Tribunais já vêm adotando o denominado plenário virtual. O processo é colocado em pauta pelo Relator para julgamento eletrônico pelo prazo de sete dias. As partes e os integrantes da Turma Julgadora podem, todavia, requerer a realização de sessão presencial, agora por videoconferência, para possibilitar sustentação oral ou o esclarecimento de dúvidas e a manifestação de eventual divergência.

Esse sistema foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal em 2007. Trata-se de uma experiência precursora nas Cortes Constitucionais de todo o mundo. A sustentação oral por meio eletrônico foi implantada em 2019.

Em princípio, se corretamente aplicada, essa técnica em nada prejudica o correto desenvolvimento do devido processo legal, pois assegura a observância e a efetividade da principal garantia constitucional desse método estatal de solução de controvérsias, qual seja, o contraditório.

Além do mais, a adoção de mecanismos tecnológicos contribui decisivamente para o atendimento a outro postulado constitucional: a razoável duração do processo.

Considerada a realidade atual, cuja duração, por enquanto, é imprevisível, os Tribunais Superiores e o CNJ também adotaram o sistema das sessões telepresenciais, por meio de videoconferência, com possibilidade de sustentação oral. A partir de 14 de abril de 2020, todas as sessões de julgamento na suprema Corte foram realizadas em ambiente virtual.

Tendo em vista o resultado até agora apresentado pela utilização desse recurso tecnológico, prevê-se a possibilidade de adotá-lo mesmo após o fim da pandemia. Trata-se, a meu ver, de alternativa não só viável como altamente recomendada por vários aspectos. Assegura de forma integral a efetiva participação dos sujeitos parciais do processo, possibilitando-lhes apresentar argumentos visando a influir no resultado do julgamento. Em suma, garante a efetividade do contraditório. Além disso, a economia de tempo e econômica é impressionante, pois tudo é feito sem necessidade de deslocamento.

Em recente artigo intitulado “Em defesa da constitucionalidade do julgamento colegiado virtual”, publicado em 14 de abril de 2020, na revista eletrônica *Consultor Jurídico (Conjur)*, meu caríssimo amigo, Prof. José Rogério Cruz e Tucci, reporta-se à obra de Richard Susskind (*Online Courts and the Future of Justice*, Oxford, 2019), para quem os julgamentos presenciais estão com os dias contados, o que, a seu ver, contribuirá para o acesso à justiça, a duração razoável do processo e a publicidade das decisões judiciais, garantias constitucionalmente asseguradas.

Nenhuma delas depende da presença física do advogado na sessão de julgamento, como bem destaca o professor das Arcadas de São Francisco, concordando com o autor do trabalho por ele examinado. Em seguida, considerando a realidade e o procedimento adotado para o julgamento, meu colega de magistério coloca em dúvida a utilidade da sustentação oral. Estou absolutamente de acordo com suas ponderações, razão pela qual, como disse acima, se tivesse de optar entre o atendimento pessoal e a sustentação, sem dúvida ficaria com a primeira alternativa. Estou convencido que determinadas formalidades, tidas e havidas como essenciais ao contraditório, pouco contribuem para

a efetividade dessa garantia constitucional. Daí a perplexidade de um juiz americano, descrita no estudo aqui invocado, ao presenciar o procedimento adotado no Brasil durante as sessões de julgamento.

De qualquer modo, o julgamento virtual não constitui óbice à sustentação oral.<sup>2</sup>

Em síntese, tentemos extrair do pior, o melhor. A pandemia impôs a todas atividades profissionais, inclusive à jurídica, a adequação de ferramentas tecnológicas às nossas necessidades. Dentre as inúmeras aplicações desse ramo da ciência ao processo, muito menos complexo do que a já utilizada inteligência artificial, vislumbra-se o contato direto entre advogados e julgadores, inviabilizado pelos riscos decorrentes do contágio, ao menos enquanto inexistente a tão aguardada vacina.

Para esse fim, a experiência adquirida nesses quatro meses revela a possibilidade de superação das dificuldades por meio eletrônico. Os atendimentos e as sessões podem perfeitamente ser realizados à distância, mediante canais de comunicação remota ou teleconferências, sem qualquer prejuízo à efetividade das garantias constitucionais do processo. Ressaltem-se, ainda, as enormes vantagens dessa alternativa, pois torna dispensável o deslocamento, muitas vezes oneroso e demorado.

Dirijo-me, agora, aos idosos. Todos lembram-se da fase anterior ao computador. Nossos trabalhos jurídicos eram redigidos nas charmosas “olivettis” e dispúnhamos de alguns acessórios destinados à correção de não tão eventuais equívocos de datilografia. Depois, vieram as máquinas elétricas, com corretores automáticos. Então, sem prévio preparo, fomos colocados diante dos hoje ultrapassados computadores. Bem ou mal, com algum esforço, aprendemos a operá-los acostumamo-nos e não vivemos mais sem eles.

O “novo normal” jurídico terá de se acostumar com a constante evolução tecnológica. E, certamente, saberemos conviver bem com ela. Só precisamos criar as regras aplicáveis a essa nova técnica.

Preciso encerrar este texto. Em cinco minutos inicia-se mais um atendimento, agendado com Ministro do Supremo Tribunal Federal. Logo em seguida, tentarei resumir ao Relator os argumentos de uma apelação interposta no TJSP. Embora esteja em São Paulo, registrarei presença tempestivamente em ambos os compromissos.

## Referências

TUCCI, José Rogério Cruz e. Em defesa da constitucionalidade do julgamento colegiado virtual. In: *Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/34hu8zL>. Acesso em: 17 ago. 2020.

---

<sup>2</sup> A propósito, como bem observado pelo Prof. José Rogério Tucci, “no direito brasileiro, não há qualquer texto legal impositivo de que a discussão sobre o recurso em julgamento seja feita em sessão presencial. Veja-se bem: a nossa Constituição impõe, expressamente, a “publicidade do julgamento” e não dos debates que antecedem o veredito! No Brasil, a discussão da causa, vale dizer, do recurso, em sessão aberta a quem quer que seja, tem origem na praxe do direito lusitano, que foi recepcionada pelo nosso sistema jurídico.” Essa observação vem acompanhada de interessantes considerações históricas sobre a sustentação oral nas sessões de julgamento.